



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849514/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SIDNEI MARQUES LOPES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIAVAI
NÚMERO OS:	5316/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	13
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar com o resultado do exame das **Contas Anuais do Município de INDIAVAI - exercício financeiro de 2024**, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa, cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à **Ordem de Serviço do Conex-e nº 5.316/2025**.

2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar à análise pormenorizada ou mérito de cada item que compõe a prestação de contas anual do exercício de 2024 e seu Relatório Técnico Preliminar, faz-se necessário registrar algumas considerações de caráter introdutório.

A manifestação da defesa ora apresentada, faz a menção das dificuldades enfrentadas pela gestão municipal no decorrer do exercício de 2024, especialmente no tocante ao cenário econômico-financeiro que impactou a execução orçamentária e a alocação dos recursos públicos, de modo que, cabe reconhecer os acertos obtidos, notadamente no cumprimento das aplicações mínimas constitucionais em educação, saúde, bem como na correta destinação dos recursos do FUNDEB e na observância aos limites legais de despesas com pessoal, nos termos da LRF.

Acrescente-se que, com fundamento nos arts. 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB c/c com a inteligência e



envergadura da trajetória profissional do ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a defesa invoca os pressupostos jurídicos e pacificadores nestes previstos, que orientam a interpretação das normas e a apreciação dos atos administrativos, levando em consideração as consequências práticas da decisão de controle externo, de competência Plenária deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nessa linha, a defesa sustenta, ao final, o pedido de aprovação das contas anuais do Município referentes ao exercício de 2024, reconhecendo-se, assim, o esforço da gestão no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais.

Ressalta-se que esta preliminar reforça o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, princípios que norteiam a atuação fiscalizatória e a análise técnico-jurídica do auditor, razão pela qual, submete-se o presente destaque à consideração do gabinete do eminentíssimo Relator, a quem compete o voto condutor do parecer prévio conclusivo sobre a regularidade das contas apresentadas.

Após esse destaque, segue a análise individualizadas dos apontamentos técnicos, como no subitem abaixo:

2.2 MÉRITO DA DEFESA

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



"Admite a irregularidade, solicitando, porém, que o apontamento seja convertido em recomendação, em razão de já ter adequado o sistema para o registro da provisão a partir do atual exercício, reforçando que não afetou as contas e nem causou prejuízo ao erário."

Análise da Defesa:

Tecnicamente, não há como desconsiderar a clara e confessada irregularidade, sem prejuízo, evidentemente, da conversão do apontamento em recomendação pela compreensão do eminentíssimo Relator, conforme solicitação da defesa.

Dito de outro modo, a distorção contábil no exercício de 2024 foi confirmada, como admitiu a defesa. Além disso, a defesa não comprovou que a alteração foi efetuada no atual exercício, retroativamente a janeiro, incluindo as informações encaminhadas ao Sistema APLIC o que poderá ser feito na análise das contas anuais de 2025, Autos Digitais ou Processo TCE/MT nº 202.965-0/2025, autuado pela 6^a Secretaria de Controle Externo e de competência do eminentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim de Moraes Neto, de acordo com a distribuição anual deste Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não foi apresentada e ou divulgada, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Admite a falha no envio do documento ao Sistema APLIC em sua prestação de contas 2024, razão pela qual o faz neste momento,



juntando inclusive o seu comprovante de publicação, informando ainda que tais documentos se encontram disponíveis no Portal de Transparência do Município de Indiavaí, conforme comprovante em anexo.

Por se tratar de um erro meramente formal, solicita a desconsideração do apontamento técnico preliminar."

Análise da Defesa:

A justificativa da defesa é procedente e a documentação acostada suficiente para desfazer ou sanar o apontamento técnico preliminar.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *As Notas Explicativas não foram apresentadas e ou divulgadas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Admite a falha no envio do documento ao Sistema APLIC em sua prestação de contas 2024, razão pela qual o faz neste momento, juntando inclusive o seu comprovante de publicação, informando ainda que tais documentos se encontram disponíveis no Portal de Transparência do Município de Indiavaí, conforme comprovante em anexo.

Por se tratar de um erro meramente formal, solicita a desconsideração do apontamento técnico preliminar."

Análise da Defesa:

A justificativa da defesa é procedente e a documentação acostada suficiente para desfazer ou sanar o apontamento técnico preliminar.

Resultado da Análise: SANADO



3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

3.1) *A meta fixada na LDO para 2024 é de R\$ 33.694.820,33 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 866.414,65, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em R\$ 32.828.405,70 ou 97% inferior à meta fixada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Discorda do apontamento, vez que o resultado primário alcançado, é totalmente divergente daquele apresentado pela equipe técnica.

Nesse contexto, apresenta o documento, segundo o qual foi encaminhado ao Sistema APLIC, cuja meta fixada na LDO, foi de R\$ 510.579,00 e não R\$ 33.964.820,33, montante este que é o valor da despesa fixada para o exercício de 2024 na Lei Orçamentária Anual - LOA nº 776/2023.

Assim, conclui que o resultado alcançado de R\$ 866.414,85, cumpre com sobra a meta fixada na LDO do exercício de 2024, solicitando a desconsideração do apontamento."

Análise da Defesa:

A defesa apresentada merece parcial concordância, uma vez que a documentação acostada efetivamente comprova a inconsistência do apontamento técnico inicial, demonstrando que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi de **R\$ 510.579,00** e não o montante de **R\$ 33.964.820,33**, correspondente ao valor da despesa fixada, equivocadamente informado pela própria gestão no Sistema APLIC.

De fato, com base no documento juntado aos autos, verifica-se que o resultado primário alcançado de **R\$ 866.414,85** supera a meta estabelecida na LDO do exercício de 2024, afastando, assim, a irregularidade suscitada.



Entretanto, impõe-se a ressalva de que o apontamento preliminar formulado pela equipe técnica teve como fundamento as informações oficiais prestadas pela própria gestão ao Sistema APLIC, conforme comprova o **documento digital nº 667307/2025**, o qual registrou de forma incorreta os dados relativos à meta fiscal.

Dessa forma, para não reabrir a instrução em relação a irregularidade diversa, converte-se o presente apontamento em **recomendação técnica (TÓPICO 3)**, no sentido de que o gestor **advirta o responsável pela remessa de informações ao Sistema APLIC** a proceder os devidos ajustes ou estornos relativamente ao exercício de 2024, bem como a adotar as cautelas necessárias para evitar a reincidência no exercício atual e nos subsequentes quanto a esta irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

4) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Verificou-se que não foi anexado à prestação de contas o comprovante da publicação e da remessa dos balanços ao Poder Legislativo, constando apenas PDF em branco no Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Admite a falha no envio do documento ao Sistema APLIC em sua prestação de contas 2024, razão pela qual o faz neste momento, juntando inclusive o Ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo e sua no Jornal Oficial da AMM.

Por se tratar de um erro meramente formal, solicita a desconsideração do apontamento técnico preliminar."

Análise da Defesa:



A justificativa da defesa é procedente e a documentação acostada pelo defensor é suficiente para desfazer ou sanar o apontamento preliminar.

Resultado da Análise: SANADO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Informa que houve publicação dos balanços, no dia 18/02/2025 e republicação no dia 08/04/2025, acrescentando ainda que tais documentos se encontram disponíveis no Portal de Transparência do Município de Indiavaí, conforme comprovante em anexo,

Assim, comprovada a devida publicação, solicita a desconsideração do apontamento técnico constante no relatório preliminar."

Análise da Defesa:

Tecnicamente, não há como desconsiderar a irregularidade no que diz respeito à transparência, sem prejuízo, evidentemente, da conversão do apontamento em recomendação pela compreensão do eminentíssimo Relator, conforme solicitação da defesa em sua respeitável manifestação em anexo a estes autos.

A defesa limitou-se a alegar e comprovar a publicação dos balanços anuais em 18/02/2025, com republicação em 08/04/2025, além de informar que os documentos encontram-se disponíveis no Portal de Transparência, conforme comprovante anexado e com base nisso somente, solicita a desconsideração do apontamento técnico.



Todavia, importa destacar que o apontamento preliminar formulado pela equipe de auditoria não se restringe apenas à **publicação de atos ou documentos contábeis**, mas abrange a **transparência da gestão fiscal em seu sentido amplo**, tal como delineado pela Constituição Federal (art. 37, caput, e art. 48, parágrafo único) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 48 e 48-A).

A transparência, no modelo constitucional e fiscal vigente, deve ser compreendida em patamar **superior à mera publicidade formal de balanços ou de atos governamentais**. Trata-se de um princípio que impõe ao gestor a obrigação de disponibilizar informações em linguagem clara, acessível e tempestiva, permitindo o efetivo controle social. Assim, a realização das **audiências públicas**, previstas na LRF, no art. 9º, §4º, constitui requisito indispensável para assegurar a participação popular e a fiscalização da sociedade civil sobre o cumprimento das metas fiscais e ou resultados alcançados em seus balanços ou demonstrações financeiras.

No caso concreto, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de que tais audiências públicas tenham sido realizadas no decorrer do exercício de 2024 ou após o seu encerramento, nem na prestação de contas nem na própria defesa. A ausência desse elemento essencial revela falha material na observância dos princípios da publicidade, da eficiência e, sobretudo, da transparência administrativa.

Dessa forma, ainda que se reconheça a existência da publicação formal dos balanços, tal medida **não supre a omissão quanto à realização das audiências públicas**, o que caracteriza descumprimento parcial do dever de transparência fiscal.

Ante o exposto, considerando que a transparência deve ser entendida em seu caráter material e não meramente formal, mantém-se o **apontamento técnico** inicialmente registrado, advertindo ao gestor que, nos exercícios subsequentes, não apenas publique os documentos contábeis, mas também comprove tempestivamente a realização das audiências públicas e demais instrumentos de participação e controle social exigidos, pela norma Constitucional e legal, cita-se a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, após a análise da defesa, atendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sugere-se ao Relator que recomende e ou determine ao Chefe do Poder Executivo de **INDIAVAI**, as seguintes medidas:

- 1) Adotar as quatro medidas estruturantes, com a finalidade de liberar espaço fiscal para que os investimentos retomem patamares compatíveis com a melhoria de serviços na área de infraestrutura, em razão da queda no índice de investimento em 2024 impostas pela alta carga com pessoal e baixa geração de receitas próprias, conforme análise do **TÓPICO 2.3 DO RELATÓRIO PRELIMINAR**;**
- 2) O fortalecimento da capacidade de arrecadação própria, por meio da adoção das seis medidas estruturantes, que visam elevar a participação das receitas próprias no total das receitas correntes, ampliando a autonomia e a eficiência da gestão fiscal municipal, reduzindo a elevada dependência de transferências financeiras, na ordem de mais de 90% - **TÓPICO 4.1.4 DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**;**
- 3) Adotar as cinco medidas estruturantes, com a finalidade de reduzir ou eliminar o risco fiscal elevado e a baixa margem para absorção de imprevistos detectadas na análise atual e da série história 2020 a 2024. Tal cenário compromete a capacidade de investimento, restringe manobras fiscais e expõe a administração a medidas corretivas obrigatórias previstas na Constituição Federal - **TÓPICO 6.5 DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (REINCIDENTE)**;**
- 4) Que, a partir do próximo exercício, adote providências para garantir a completa e tempestiva remessa de dados ausentes na Prestação de Contas de 2024, relativas aos indicadores educacionais e ou da saúde solicitados e ou priorizados por este Tribunal de Contas, conforme análise técnica e proposições no **TÓPICO 8.1 E TÓPICO 8.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**;**
- 5) Implemente medidas visando a melhoria dos requisitos do indicador de número de médicos por habitantes - NMT, em observância as seis recomendações técnicas**



propostas na análise dessa prestação de contas, a fim de aumentar seu índice e ou escore, que, no exercício analisado, manteve o nível **BAIXO OU INSUFICIENTE**, conforme avaliado no **TÓPICO 8.2.2.3 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**;

6) Implemente **urgentemente** ações de vigilância epidemiológica e sanitária voltadas à detecção precoce e controle das arboviroses, inclusive a Chikungunya que também foi detectada pela primeira vez no ano de 2024, com alta taxa de incidência, conforme dados do DATASUS e análise do **TÓPICO 8.2.4.1 DO RELATÓRIO PRELIMINAR**;

7) O monitoramento ou manutenção das ações em políticas públicas, em indicadores favoráveis da gestão anterior, conforme analisado no ITEM 8.2 e subitens **DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**, a saber:

7.1) Cobertura da Atenção Básica (**ITEM 8.2.2.1**); e

7.2) Proporção de Internações por Condições Sensíveis (**ITEM 8.2.3.1**).

8) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, a fim de aumentar seu índice, que, no exercício analisado, manteve o nível de **GESTÃO BÁSICA** (32,71 pontos) e redução de 15% em relação a 2023, conforme avaliado no **TÓPICO 11.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**;

9) Que elabore e implemente estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento das decisões deste Tribunal relacionadas ao três eixos estratégicos de interesse público, conforme **TÓPICO 11 (subtópicos 11.2, 11.3 e 11.4): DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**, **1)** Políticas de prevenção à violência contra as mulheres, em conformidade com as diretrizes constitucionais de proteção aos direitos fundamentais e com os marcos normativos aplicáveis (Lei Maria da Penha e legislação correlata); **2)** Valorização e fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), observando a Lei nº 11.350 /2006, com vistas à garantia de condições adequadas para o exercício das funções e ao alcance das metas de cobertura assistencial e **3)** Implantação e Funcionamento da Ouvidoria Geral do Município, em atendimento ao art. 37, §3º, da Constituição e à Lei nº 13.460/2017, assegurando o direito de participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos.



O estudo deverá contemplar diagnóstico da situação atual, análise dos impactos financeiros e administrativos, definição de prioridades, etapas de implementação e mecanismos de monitoramento e avaliação, de modo a viabilizar a efetividade das políticas públicas e o adequado cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, nos termos da **Decisão Normativa nº 07/2023** e **Decisão Normativa nº 10/2024** c/c a **Nota Técnica nº 02/2021** ou "Projeto Ouvidoria para Todos";

10) Advirta o responsável pela remessa de informações ao Sistema APLIC a proceder os devidos ajustes ou estornos relativamente ao exercício de 2024, das informações de remessa obrigatória, vinculadas as metas fixadas na LDO, bem como a adotar as cautelas necessárias para evitar a reincidência no exercício atual e nos subsequentes quanto a esta irregularidade, conforme **TÓPICO DA ANÁLISE DA DEFESA (ITEM 2.2, SUBITEM 3 GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA - CC09)**.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas e a sua análise, conclui-se por sanar as irregularidades relativas aos apontamentos técnicos dos itens 2.1, 2.2 e 4.1; converter o apontamento técnico do item 3.1 em recomendação e confirmar os demais itens ou tópicos preliminares, como abaixo classificados:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

-

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).



1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

3.1) SANADO

4) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) SANADO

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2025



JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA